



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.258/2026	
Referência:	Processo nº I2023/047975-2	
Interessado:	Ernane Vogt Rodrigues Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/047975-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047975-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Platina, de propriedade de Gelita Maria Ortolan, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103851, que foi registrada em 05/09/2023 pelo autuado e que se refere ao objeto do presente auto de infração; Considerando que foi realizada diligência ao DFI para confirmar se o presente auto de infração se refere à safra 2021/2022, pois a data da constatação indicada no AI é 02/05/2023; Considerando que em resposta à diligência, o DFI informou que o auto de infração contém vício de data (ID 1038107); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, à CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/047975-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.259/2026	
Referência:	Processo nº I2022/097612-5	
Interessado:	Claudio Bergmann	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097612-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097612-5, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Claudio Bergmann, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Fé, conforme cédula rural 40/016137; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 3639 da Gerência do DFI, que dispõe: “Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 24/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240098832 registrada pela Engenheira Agrônoma Vanessa Taques Batista Josefi, em 17/07/2024, tendo como informação no campo observações: “Elaboração de projeto eferente cédula rural 40/016137”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240098832, que foi registrada em 17/07/2024 pela Eng. Agr. Vanessa Taques Batista Josefi e que se refere à elaboração de projeto referente à cédula rural 40/016137; Considerando que a ART nº 1320240098832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e

vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023, Considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097612-5. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.260/2026	
Referência:	Processo nº I2025/051243-7	
Interessado:	Pialarissi Assessoria Rural Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/051243-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051243-7, lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL LTDA ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "(...) acreditávamos que a situação da empresa estava regular, como eu na posição de Engenheiro Agrônomo da empresa já tinha feito a ART no dia 20/06/2025, descobrimos então que não bastava fazermos a ART tínhamos também que incluir o responsável técnico, por meio do sistema do Crea, nós já regularizamos essa questão no sistema no protocolo 2025/054807-5, dado a essa situação sobre o desconhecimento da inclusão do Responsável pelo sistema, pedimos a diminuição do grau e do valor da multa, para que possamos regularizar as pendências desse evento, no momento essa multa é pesada para empresa pois a mesma tem pouca movimentação de assessoria, e queremos deixar a empresa regularizada"; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250122379 do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, que foi incluído no quadro técnico da empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL perante o Crea-MS em 20/10/2025, conforme consulta ao Portal de Serviços; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo,

a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração I2025/051243-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,

Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.261/2026	
Referência:	Processo nº I2025/051691-2	
Interessado:	W.a. Ambiental & Serviços De Terceirização Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/051691-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051691-2, lavrado em 12 de setembro de 2025, em desfavor de W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores para a Prefeitura Municipal de Dourados, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. A empresa W.A. Ambiental foi autuada pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão, sob alegação de ter realizado poda de árvore sem registro no conselho; 2. A defesa afirma que nenhum serviço foi executado em Dourados/MS — nem poda, nem qualquer outra atividade contratual; 3. O contrato com a Prefeitura de Dourados previa tomografia e tratamento fitossanitário de árvores tombadas, não serviços de poda; 4. Um laudo técnico comprovou que a tomografia não era tecnicamente viável para a espécie analisada; 5. Diante da inviabilidade técnica, a empresa não iniciou os trabalhos e comunicou formalmente a prefeitura, pedindo rescisão amigável do contrato; 6. A empresa possui registro ativo e regular no Crea-SP (seu estado de origem) desde 2012; 7. Segundo a Lei nº 5.194/66 e a Resolução Confea nº 1.121/2019, o visto em outro Crea só é exigido quando há execução efetiva de serviços no local, o que não ocorreu; 8. Assim, não existe fato gerador que justifique a autuação pelo Crea-MS; 9. A autuação é nula de pleno direito, pois foi baseada em fato inexistente (suposta poda que nunca ocorreu); 10. A defesa requer o arquivamento do processo administrativo e a anulação do Auto de Infração nº 2025/051691-2; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1. Contrato Social consolidado (ID 998697); 2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa W.A. AMBIENTAL &

SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA emitida pelo Crea-SP (ID 998699); 3. Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) firmado entre a empresa W. A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e o Município de Dourados, assinado em 09/07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores tombadas como patrimônio histórico e cultural do Município; 4. Ordem de serviço nº 02/2025, emitida em 21/07/2025 pela Prefeitura Municipal de Dourados; 5. Laudo Técnico da empresa W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 998702), que informa que a realização da tomografia não foi viável; 6. Proposta de Rescisão Amigável por Impossibilidade Técnica de Execução do Objeto (ID 998703); Considerando que o Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) NÃO se refere à atividade de “poda de árvore”, que consta no campo “atividade” no auto de infração; Considerando que o objeto do Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) é a execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2025/051691-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.262/2026	
Referência:	Processo nº I2024/073832-7	
Interessado:	Ivonir Montagna	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/073832-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073832-7, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor de Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de soja para o Sítio Italiano, lavoura soja safra 2022/2023, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou em suma que indicou como responsável técnico pelo plantio de soja 2022/2023 o Engenheiro Agrônomo Fabrício Paulo Possa Neuhaus; Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 204348, o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus foi autuado por falta de registro de ART por executar as atividades de assistência no cultivo de soja 2022/2023 no Sítio Italinao, de propriedade de Ivonir Montagna; Considerando que o profissional alegou que não é o responsável técnico da propriedade em questão, conforme Decisão CEA/MS n.1105/2024, anexa aos autos; Considerando, portanto, que o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus informa que não é o responsável técnico pela propriedade objeto do auto de infração; Considerando que o autuado executou serviço técnico na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073832-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.263/2026	
Referência:	Processo nº I2025/007793-5	
Interessado:	Asn Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/007793-5, que trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 27 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007793-5, em desfavor da empresa ASN AMBIENTAL LTDA, por atuar em execução de roçada de grama e vegetação, sem emitir ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 11 de março de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/009880-0, argumentando o que segue: “...1. Contextualização do Caso: A ART nº 1320250033884 foi registrada para Serviço de roçada manual, rastelando e destinando os resíduos gerados, com a devida formalização de responsabilidade técnica conforme exige a legislação pertinente. No entanto, fui notificado acerca da aplicação de uma multa pelo descumprimento de exigências relacionadas à obra, que seria resultado da falta de comunicação interna entre os membros da equipe, em especial, a empregada responsável pela notificação da ART e outros documentos relevantes. Foi informado que a multa foi imposta devido à não comunicação de uma irregularidade, A multa em questão foi imposta em razão da não abertura do ART, o que levou à autuação pelo CREA/MS., No entanto, a defesa que ora apresentamos visa demonstrar a inexistência de motivo para a penalização ou, no caso de existir algum fator de penalização, a necessidade de atenuação ou reconsideração da multa aplicada. 2. Justificativa da Falha e Causas da Multa: 2.1. Responsabilidade de Comunicação e Falha Interna. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a responsabilidade técnica foi devidamente cumprida por mim, conforme consta na ART registrada, bem como todas as exigências profissionais foram atendidas no que se refere à execução do serviço. No entanto, a notificação da documentação de ART, conforme o regulamento do CREA, passou por um processo interno de comunicação que, infelizmente, sofreu uma falha. A empregada encarregada de formalizar e encaminhar as notificações para o CREA e outros órgãos competentes, não cumpriu adequadamente com a função de enviar os documentos necessários dentro do prazo estipulado, o que gerou a falha administrativa que resultou na multa. A responsável pela comunicação não fez o devido repasse de informações e documentos, resultando em atrasos e falhas na entrega de documentos e na notificação correta da ART. 2.2. Boa-fé e Responsabilidade do Profissional

Ressalta-se que, enquanto responsável técnico da obra, sempre mantive zelo pelas normas e pela qualidade do serviço prestado, e que a falha no processo de notificação foi exclusivamente uma falha administrativa dentro da equipe e não reflete a postura do profissional quanto à responsabilidade técnica sobre a execução do projeto. A comunicação com o CREA não foi negligenciada intencionalmente, mas ocorreu devido a uma falha no processo interno de controle de documentos da minha equipe. Ademais, assim que tomei conhecimento da falha, tomei as providências necessárias para regularizar a situação, forma de corrigir a falha no processo e evitar futuros transtornos.

2.3. Atuação do Profissional e Tentativa de Regularização

Após ser notificado pela imposição da multa, entrei em contato imediatamente com o CREA/MS, buscando uma solução e fornecendo as explicações necessárias sobre a falha de comunicação. Além disso, tomei todas as medidas para garantir que as documentações e notificações fossem enviadas corretamente ao CREA, a fim de regularizar a situação o mais rápido possível. A falha, portanto, não foi originada por falta de comprometimento com as obrigações técnicas ou descumprimento das normas profissionais, mas sim por uma falha de comunicação interna, fora do meu controle imediato, que resultou na imposição de uma penalização administrativa. Portanto, peço que a análise seja conduzida levando em consideração o contexto de boa-fé do profissional e a correção imediata da falha.

3. Fundamentação Legal e Administrativa para a Revisão da Multa:

3.1. Atenuantes: Boa-fé e Correção da Falha Conforme o entendimento jurídico em diversas instâncias, a boa-fé do profissional deve ser considerada no momento de analisar uma penalização. A falha administrativa não foi causada por negligência ou má-fé do responsável técnico, e sim por uma falha na comunicação interna, que, assim que detectada, foi prontamente corrigida. No contexto da legislação, é possível que a multa seja reduzida ou até mesmo revogada, levando em consideração os esforços feitos para corrigir a falha e regularizar a situação, sem que o arquiteto tenha sido negligente nas suas obrigações técnicas. A Lei nº 6.496/1977 e as normativas do CREA/MS, preveem a imposição de multas quando há descumprimento de obrigações administrativas, como o não envio de documentos. No entanto, a natureza da falha foi de ordem administrativa interna, envolvendo um erro de gestão documental, o que não comprometeu a segurança ou a qualidade da obra nem a responsabilidade técnica do profissional sobre o serviço prestado. Portanto, o caráter punitivo da multa deve ser reconsiderado, levando-se em conta a situação atenuante.

3.2. Fatores Excepcionais: Erro Não Deliberado e Correção Imediata

A falha em questão não foi deliberada nem resultado de descuido do engenheiro, mas sim de uma questão interna de gestão e comunicação, o que deve ser considerado uma situação atípica. Ademais, a falha foi corrigida assim que detectada, o que demonstra o empenho do profissional em atender a todas as exigências legais e administrativas.

4. Solicitação Diante do exposto, solicito a reconsideração da multa imposta, considerando os seguintes pontos:

- Falha administrativa de comunicação interna sem prejuízo à execução da obra ou ao cumprimento das obrigações profissionais.
- Boa-fé do profissional e empenho em regularizar a situação assim que identificado o erro.
- Atendimento integral das obrigações profissionais, com total comprometimento em relação à execução do serviço.

Em razão da boa-fé, da correção da falha e da ausência de dolo ou negligência por parte do profissional, solicito a revisão da penalidade, ou, ao menos, a redução do valor da multa, com base na natureza atenuante dos fatos expostos.

5. Conclusão

Diante do exposto, solicitamos que o CREA/MS, reanalise a aplicação da multa, levando em consideração os pontos apresentados e a boa-fé do profissional. A falha de comunicação interna foi corrigida imediatamente e não comprometeu a responsabilidade técnica sobre a obra. Agradeço a atenção e peço deferimento.”

Em análise ao presente processo, verificou-se que a ART nº 1320250033884 citada na defesa, foi registrada em 11/03/2025 pelo Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração é a roçada de grama e vegetação, solicitamos diligência a fim de que sejam verificadas as atribuições do profissional para atividade em tela. Em resposta, o analista da Câmara Especializada de Agronomia assim se manifestou: Tendo em vista que o objeto do auto de infração decorre da falta de ART para a atividade de roçada manual, e considerando que a atividade técnica de manutenção de gramados, parques e jardins é atividade típica de profissionais da agronomia, no caso em questão dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais. Considerando que o AI foi regularizado por um profissional engenheiro civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, cuja atribuição profissional não guarda relação com a atividade, o que pode ser conferido em suas atribuições profissionais; Considerando que a empresa ASN Ambiental Ltda é empresa devidamente registrada, bem como possui uma profissional de agronomia em seu quadro técnico; Considerando que o serviço de roçada manual, mecânica ou química, não se enquadra como sendo serviço ambiental, o que corresponderia com profissionais da área, mas sim se caracteriza como atividade de agronomia, pois a

natureza da atividade não está no porte do individuo vegetal, podendo ser gramínea ou arbóreo, trata-se da supressão e manutenção do ambiente. No caso em tela, de manutenção paisagística do ambiente. Desta forma, considera-se não regularizado o auto de infração. Sendo devolvido o processo, para a devida instrução e o trâmite normal. Contudo, deverá constar em sua instrução, solicitação a CID, para que encaminhe mediante processo administrativo a CEA, visando a nulidade a ART, com fulcro na alínea “b” do artigo 6, da lei n. 5.194/66 e artigos 24 e 25 da Resolução n. 1.137/2023, do Confea. Por fim, em casos análogos, proceder da mesma forma, sem que haja o interrompimento do tramite processual, para averiguar questões que não são objeto do auto de infração analisado, visando assim a aplicação dos princípios da gestão pública, principalmente o da eficiência pública. Considerando que a ART nº 1320250033884 não regulariza o auto de infração, em face da ausência de atribuições profissionais do Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento para as atividades de roçada de grama e vegetação, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/007793-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, a citada ART deverá ser encaminhada para análise das Câmaras envolvidas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.264/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028168-0	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028168-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028168-0, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035213-8, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!”. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083145, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028168-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.265/2026	
Referência:	Processo nº I2025/043187-9	
Interessado:	Caio Cavenaghi Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/043187-9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043187-9, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de CAIO CAVENAGHI DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda São Carlos, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de Oliveira Lopes: “Produtor Caio Cavenaghi Dias, não efetuou plantio na área na safra 23/24, apenas comercializou um restante de saldo de grãos que havia sobrado da safra 22/23, este volume foi comercializado no ano de 2024. Mais dado aos fatos foi emitido ART referente a safra”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250111764 que foi registrada em 03/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de Oliveira Lopes e se refere à consultoria de produção de grãos agrícolas para a Fazenda São Carlos; Considerando que a ART nº 1320250111764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;

agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043187-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.266/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044443-1	
Interessado:	João Paulo Da Conceição Carvalho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044443-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044443-1, em desfavor de o João Paulo da Conceição Carvalho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, zona Rural Rio Verde Rio Verde de Mato Grosso MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Quitou a multa em 22/08/2025 e regularizou a falta por meio do registro da ART nº 1320250080729, em 25/06/2025. Considerando que a supracitada ART refere-se a atividade e propriedade fiscalizadas, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2025/044443-1. Em tempo, enviar de ofício ao autuado para que substitua a ART em tela para ajuste de quantitativos, em obediência aos dispositivos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências”. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.267/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028449-3	
Interessado:	Bruna Bianca De Oliveira Muller	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028449-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028449-3, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Bruna Bianca de Oliveira Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para o PA Boa Sorte LT 42, conforme cédula rural C42430862-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028449-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.268/2026	
Referência:	Processo nº I2025/034350-3	
Interessado:	Aviax Aviação Agrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034350-3, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2025, o sob o nº I2025/034350-3, em desfavor de AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização aérea, SITO A Município de Ivinhema, S/n Zona Rural 79.740-000 - Ivinhema/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/034350-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.269/2026	
Referência:	Processo nº I2025/034363-5	
Interessado:	Mr Servicos Agricolas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034363-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034363-5, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MR SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para a empresa ADECOAGROANGELICA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034363-5,

cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.270/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055127-0	
Interessado:	Proplanta, Planejamento E Assessoria Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055127-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025055127-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola de propriedade de Carlos Henrique Ribeiro do Valle, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 15 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando, segundo a Instrução nº 4368, subscrita pelo Gerente do Departamento de Fiscalização Thiago Ovando Costa, verificou-se que a autuação foi lavrada de forma errônea, visto que a empresa autuada não é citada na referida Cédula Rural; Considerando, outrossim, que na mencionada instrução, o Gerente do Departamento de Fiscalização do Crea-MS informa que “será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor Carlos Henrique Ribeiro do Valle, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão)”, sugerindo, cancelamento deste Auto de Infração lavrado contra a empresa PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA e arquivamento do processo”. Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar proprietário, senhor Carlos Henrique Ribeiro do Valle; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025055127-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior,

Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.271/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044278-1	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044278-1, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044278-1, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049336-0, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do

auto de infração nº I2025/044278-1. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.272/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044030-4	
Interessado:	Cesar Augusto De Castelo Branco Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044030-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044030-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de Cesar Augusto de Castelo Branco Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vista Alegre, conforme cédula rural 40/19087-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga, na qual alegou que Cesar Augusto de Castelo Branco é seu cliente e que por meio dos serviços de planejamento/consultoria foi elaborado o custeio/investimento na época em questão junto ao Banco do Brasil SA e que não havia emitido ART devido ao escritório ter passado por troca de funcionários houve perca nos processos e este serviço acabou passando despercebido; Considerando que consta da defesa a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural – PF e PJ do proponente Cesar Augusto Castelo Branco Junior, referente à Fazenda Vista Alegre e elaborada em 04/04/2023 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga por meio da empresa Agronômica – Projetos e Consultoria Agropecuária; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320250123393, que foi registrada em 30/09/2025 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga e se refere à elaboração de projeto de custeio/investimento para propriedade denominada Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Cesar Augusto de Castelo Branco Junior; Considerando que a Proposta de Financiamento anexa aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pela empresa Agronômica – Projetos e Consultoria Agropecuária, sob responsabilidade da Engenheira Agrônoma Paula Veiga; Considerando, portanto, que o correto seria autuar a empresa Agronômica – Projetos e Consultoria Agropecuária por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de

ART; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, Considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044030-4 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.273/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044455-5	
Interessado:	Rui Herton Bomhart	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044455-5, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044455-5, em desfavor de RUI HERTON BOMHART, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, no loteamento Sucuriu Zona Rural Paraíso das Águas MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado em 2 de setembro de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049781-0, argumentando em síntese o que segue: “O autuado foi surpreendido com Auto de Infração sob alegação de exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de ART referente à assistência técnica no cultivo de soja, safra 2024/2025. Consta, porém, que o produtor é regularmente assistido por profissional habilitada, Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos (CREA/MS nº 6973), vinculada à AGRAER desde 2004. A ausência da ART ocorreu por falha administrativa, sem exercício autônomo de atividade privativa, tendo sido posteriormente sanada com a emissão da ART nº 1320250110530. Assim, restou comprovada a inexistência de infração, razão pela qual requer o arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 38 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320250110530, registrada em 01/09/2025 pela Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos, no entanto, a citada ART refere-se a projeto e não a assistência técnica. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/044455-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.274/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039439-6	
Interessado:	Gilmar Cordeiro Calado Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039439-6, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039439-6, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045338-4, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela, constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa: 5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039439-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser encaminhada a CEA para análise. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.275/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028167-2	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028167-2, que trata-se o processo, de Auto de Infração (AI) nº I2025/028167-2, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035212-0, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!”. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083143, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028167-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.276/2026	
Referência:	Processo nº I2023/002786-0	
Interessado:	Vanderlei De Oliveira Flores	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002786-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/002786-0, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de Vanderlei de Oliveira Flores, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de soja para a Fazenda Bom Jesus IV, gleba 1, conforme cédula rural 1454824/7955/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Assim que tive conhecimento do comunicado, providenciei imediatamente a regularização da situação, com a devida formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o pagamento da mesma, conforme documento em anexo. Ressalto que não houve intenção de exercer atividade técnica sem respaldo legal, tratando-se apenas de um equívoco formal que foi prontamente sanado”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230109452, que foi registrada em 20/09/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1454824/7955/2022, Fazenda Bom Jesus IV, de propriedade de Vanderlei de Oliveira Flores; Considerando que a ART nº 1320230109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária;

química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/002786-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.277/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038399-8	
Interessado:	Ciarama Maquinas Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038399-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2025, o sob o nº I2025/038399-8, em desfavor de CIARAMA MAQUINAS LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização terrestre, SITO A Município de Angélica, S/n Zona Rural 79.785-000 - Angélica/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Quitou a multa em 18/08/2025 e regularizou a falta por meio do registro da ART nº 1320250116223, em 13/09/2025 pelo Eng. Agr. José Luis Toesca de Aquino, responsável técnico pela autuada. Considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, a CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo nº I2025/038399-8. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.278/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028450-7	
Interessado:	Karina Dos Santos Bispo Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028450-7, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028450-7, em desfavor de Karina dos Santos Bispo Oliveira, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, SITO PA Guaçu LT 113 PA Guaçu LT 113 Itaquiraí MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028450-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.279/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039432-9	
Interessado:	Guilherme Bitiati Custodio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039432-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039432-9, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Pulador e Brandao, de propriedade de Luis Paulo Bitiati Custodio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039432-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.280/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042399-0	
Interessado:	Agrominas Servicos Agricola Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042399-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, o sob o nº I2025/042399-0, em desfavor de Agrominas Serviços Agrícolas LTDA., considerando ter atuado em PREPARO DE SOLO / PLANTIO / COLHEITA, na Fazenda Santa Helena, em Nova Andradina/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 19 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela a manutenção do auto de infração nº I2025/042399-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.281/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044279-0	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044279-0, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044279-0, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049335-1, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do

auto de infração nº I2025/044279-0. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.282/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038506-0	
Interessado:	Jose De Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038506-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038506-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Jose de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vovô Porã, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART Nº 1320250085236, que foi registrada em 04/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dalmo Henrique Obregam Nogueira e se refere à elaboração do cadastro de plantio junto ao IAGRO de 100,00 hectares de plantio de soja safra 2024/2025, de propriedade de Jose de Carvalho; Considerando que a ART nº 1320250085236 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/038506-0, nos

termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.283/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039440-0	
Interessado:	Gilmar Cordeiro Calado Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039440-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039440-0, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045323-6, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela, constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa: 5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039440-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser encaminhada a CEA para análise. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.284/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028166-4	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028166-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028166-4, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035211-1, argumentando o que segue: “Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!”. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083136, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Cconsiderando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028166-40, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro

Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.285/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052059-6	
Interessado:	Flavio Luiz Gregianin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052059-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052059-6, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor de Flavio Luiz Gregianin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção do solo para a Fazenda Santa Preta, conforme cédula rural 40/10367-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, na qual alegou que houve falha na emissão da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127325, que foi registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos e que se refere à elaboração de projeto de investimento pecuário recuperação de pastagem degradada para a Fazenda Sanga Preta, de propriedade de Flavio Luiz Gregianin; Considerando que a ART nº 1320250127325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços

afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052059-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.286/2026	
Referência:	Processo nº I2025/051994-6	
Interessado:	Carlos Martins Alves	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/051994-6, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/051994-6, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Carlos Martins Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Luiza, de propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 01/10/2025, conforme documento ID 1001967; Considerando que o autuado foi notificado em 01/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320250126291, que foi registrada em 06/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Martins Alves e se refere à lavoura de soja, safra 2024/2025 para a Estância Luiza de propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva; Considerando que a ART nº 1320250126291 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/051994-6 e regularizou a falta cometida, A CEA **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.287/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028471-0	
Interessado:	Gilson Maciel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028471-0, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028471-0, em desfavor de GILSON MACIEL, considerando ter atuado em custeio pecuário, SITO PA Indaia Lt 539 PA Indaia Lt 539 Itaquiraí - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028471-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.288/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039434-5	
Interessado:	Giancarlo Antonini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039434-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039434-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Shalon, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039434-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.289/2026	
Referência:	Processo nº I2025/034336-8	
Interessado:	Silva Solucoes Agricolas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034336-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025034336-8, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SILVA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025034336-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.290/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047599-0	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047599-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047599-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Santa Sofia, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelia Fonseca; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para confirmar se a safra de soja descrita no auto de infração está correta, pois informa que é a safra 2023/2024, porém, a data da constatação é 18/06/2025; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a descrição da safra foi equivocada, pois se trata da safra ano 2024/2025; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Considerando as falhas na descrição do serviço no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/047599-0 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.291/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044280-3	
Interessado:	Italo Sodre Correa Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044280-3, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044280-3, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025 SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);” Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049334-3, argumentando em síntese o que segue: O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025). Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20250101419, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas. A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização. A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica). Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). Pedidos: a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS; b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola; c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS). Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO. Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250101419 apresentado não se refere a propriedade fiscalizada, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do

auto de infração nº I2025/044280-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.292/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028159-1	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028159-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028159-1, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033023-1, apresentando sua ART nº 1320250082851, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028159-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior,

Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.293/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057327-4	
Interessado:	Agildo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057327-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057327-4, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.036.00102, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ter valido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133804, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e referente ao auto de infração nº I2025/057327-4; 2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; Considerando que a ART nº 1320250133804 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções

para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057327-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.294/2026	
Referência:	Processo nº I2025/034356-2	
Interessado:	H.f.s. Servico De Pulverizacao Agricola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/034356-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034356-2, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização com drones para Adecoagro Angelica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 17/07/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa em 18/07/2025, conforme documento ID 957890; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que até o recebimento do referido auto, não tinha conhecimento da obrigatoriedade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra/serviço mencionado; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250095016, que foi registrada em 28/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Kelvin Marques (Empresa Contratada: H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA) e se refere ao serviço de aplicação de pulverização com drones para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2447/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/034356-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista que houve quitação da multa; Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando que a ART nº 1320250095016 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração. A CEA **DECIDIU** por: **1)** arquivar o processo, tendo em vista que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/034356-2 e regularizou a falta cometida; **2)** revogar a Decisão

CEA/MS n.2447/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.295/2026	
Referência:	Processo nº I2025/029893-1	
Interessado:	Volnei Fernando Ganzer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029893-1, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº I2025/029893-1, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/029893-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.296/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039435-3	
Interessado:	Giancarlo Antonini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039435-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039435-3, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Entre Rios, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039435-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.297/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038747-0	
Interessado:	Agricultor Lv Ferrarezi Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038747-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025038747-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AGRICOLA LV FERRAREZI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025038747-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.298/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044454-7	
Interessado:	Jose Osmar Ferreira Da Costa E Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044454-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044454-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jatehycaa Parte, de propriedade de FUNDACAO UNIV.FED.DA GRANDE DOURADOS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250096855, que foi registrada em 31/07/2025 e se refere à atividade de pesquisa realizada na Fazenda Experimental da UFGD e inclui produção de soja para a Fazenda Jatehycaa Parte; Considerando que a ART nº 1320250096855 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044454-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII,

art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.299/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042892-4	
Interessado:	Airton Francisco De Jesus	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042892-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042892-4, em desfavor de AIRTON FRANCISCO DE JESUS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Nossa Senhora De Fatima em Aral Moreira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/050127-3, argumentando o que segue: “Informo, que realizei o registro da ART, relativa a assistência técnica cultivo de soja safra 2024/2025 de Propriedade de Vera Lucia Martins de Rezende, a identificação do pagamento número 1648760, Solicito que considerem o meu pedido de não necessitar pagar o valor da multa , estamos passando por momentos de muita dificuldade no setor e sou um profissional que atuo aqui no estado desde o ano de 1991, sempre mantendo minhas obrigações profissionais.” Em análise ao presente processo, não conseguimos verificar ART válida para atividade fiscalizada e em face do exposto, solicitamos diligência para que fosse apresentada a ART. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico assim se manifestou: “Retornamos o presente informando que, apesar do interessado ter informado do pagamento número 1648760, conforme demonstrativo anexo a ART não foi paga até a presente data, logo não encontra-se registrada/ Ativa neste conselho.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/042892-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.300/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028158-3	
Interessado:	Gabriel Junges	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028158-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028158-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033022-3, apresentando sua ART nº 1320250082902, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: “Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.” Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/028158-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral

Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.301/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057328-2	
Interessado:	Agildo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057328-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057328-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.038.00096, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ser válido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133799, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e para atender o auto de infração I202/057328-2; 2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha; Considerando que a ART nº 1320250133799 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções

para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057328-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.302/2026	
Referência:	Processo nº I2025/029900-8	
Interessado:	Volnei Fernando Ganzer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/029900-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº ° I2025/029900-8, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, na Fazenda Margarida, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº ° I2025/029900-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.303/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039436-1	
Interessado:	Guilherme Bitiati Custodio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039436-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039436-1, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Ronilberto Aparecido Custodio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039436-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.304/2026	
Referência:	Processo nº I2025/041313-7	
Interessado:	Marcio Issamu Yoshida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/041313-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/041313-7, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote 32 e 34, de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o serviço foi regularizado por meio da ART nº 1320250084107, registrada em 02/07/2025, ou seja, antes da data de emissão do presente auto (07/08/2025); Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada em 02/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcio Issamu Yoshida e se refere à assistência de produção/cultivo de oleaginosas para o Loteamento Lote 32 e 34 de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes; Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº

I2025/041313-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.305/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055188-2	
Interessado:	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055188-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055188-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Magdalena, de propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART em nome de Cleide Roemer, cujo “Nosso Número” da ART é 140000000017453181; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 17/11/2025, a ART de Nosso Número 140000000017453181 não está “ATIVA”, ou seja, não foi paga; Considerando, portanto, que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que não recolheu o valor da ART; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055188-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.306/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039441-8	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039441-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039441-8, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda do Bagre, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART. Devidamente notificada em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043548-3, argumentando o que segue: “Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101666, registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para verificação e providências no tocante ao valor de contrato declarado na citada ART. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico assim se manifestou: Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART, considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/039441-8, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior

Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.307/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057320-7	
Interessado:	Elias Demetrio Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057320-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057320-7, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de ELIAS DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Pissiquiri, conforme cédula rural 2024.036.00358, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250134369, que foi registrada em 23/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Cosme de Araujo e se refere ao cultivo de milho segunda safra 2025 na Fazenda Piquissiri e Fazenda Palmeira, de propriedade de Elias Demetrio da Silva; Considerando que a ART nº 1320250134369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a

regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057320-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.308/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038507-9	
Interessado:	Jose De Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038507-9, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038507-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSE DE CARVALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, no LOTEAMENTO 21, LOT 22(PARTE) QDR 62, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038507-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.309/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047549-3	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047549-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047549-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estancia Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307348, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047549-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.310/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055189-0	
Interessado:	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055189-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055189-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Garota-Remanescente, de propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Referente a ART 1320230149002 para Fazenda Garota, está registrada em nome do Sr. Felipe Gabriel Roemer no período de 01/10/2023 a 30/09/2024, após esse período a ART 1320250084727 em nome do Sr. Marcos Roemer com período de 01/10/2024 a 30/09/2025; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320230149002, que se refere ao projeto de custeio soja verão 2023/2024 para a Fazenda Garota - Área Remanescente; 2) ART nº 1320250084727, que foi registrada em 03/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Djoni Backes e se refere a projeto de custeio soja verão 2024/2025, milho 2º safra e mandioca com área de 324,40 ha (projeto e assistência de produção de grãos agrícolas) para a Fazenda Garota - Área Remanescente, de propriedade de Marcos Roemer; Considerando que a ART nº 1320250084727 se refere à Fazenda Garota – Remanescente, objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320250084727 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em

lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055189-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.311/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055148-3	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055148-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055148-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 28 16, de propriedade de Rafael Henrique Muller, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse auto de infração, dizer que não conheço esse cidadão e não realizei essa assistência e nem onde está localizada essa propriedade”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e

o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055148-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.312/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039437-0	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039437-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039437-0, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Alto Alegre, em Aral Moreira - MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043550-5, argumentando o que segue: “Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101681, registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA: Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/039437-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior

Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.313/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057322-3	
Interessado:	Julimar Gottardi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057322-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057322-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Julimar Gottardi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de milho na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, conforme cédula rural 378415924, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250135022, que foi registrada em 24/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Correa Corsini e se refere à cultura do milho safrinha 2025 na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, de propriedade de Julimar Gottardi; Considerando que a ART nº 1320250135022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do

Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057322-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.314/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038431-5	
Interessado:	Flavia Fontes Romero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038431-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038431-5, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física FLAVIA FONTES ROMERO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica em bovinocultura, sito FAZENDA SANTO ANTONIO, Zona Rural, município de Eldorado – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038431-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.315/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047550-7	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047550-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047550-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para o Sitio Capixingui Lotes 17-5 e 17-6, de propriedade de Gerson Guimarães, conforme cédula rural 40/01721-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sa CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047550-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.316/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055186-6	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055186-6, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055186-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Dominginho, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Encaminho a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à supervisão, conforme orientação recebida. Fomos instruídos a proceder dessa forma devido ao cargo ocupado por mim profissional Dario, que atuo como Supervisor e não como Assistente Técnico na empresa. Dessa forma, a emissão da ART de supervisão está de acordo com as atribuições e responsabilidades compatíveis com a função desempenhada. Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028113, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: fui contratado como Supervisor na Adecoagro fui orientado dessa forma, mas a partir do ocorrido irei prosseguir inserindo a atividade assistência técnica. SOLICITO NULIDADE PORQUE O AUTO ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO: 5 PARÁGRAFO 2 DA RESOLUÇÃO 1008/04. Motivo: CNPJ da Ficha de Visita e o CNPJ declarado na IAGRO estão divergentes, embora eu seja orientado pela Adecoagro a registrar as ART's no CNPJ de IVINHEMA. E farei a substituição da ART inserindo a atividade assistência técnica conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023, a qual tomou conhecimento após a autuação pelo agente fiscal; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131785 (em substituição a ART

Nº 1320250028113), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250028113 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055186-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.317/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055147-5	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055147-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055147-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 114 17, de propriedade de Matheus Henrique Muller, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço esse produtor Matheus Henrique Mulher, nunca realizei nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no

mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade e (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055147-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.318/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039426-4	
Interessado:	Giovani Jose Miranda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/039426-4, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039426-4, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Barra Azul, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART. Devidamente notificado em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043559-9, argumentando o que segue: “Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101700, registrada em 12/08/2025. Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART. Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou: Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/039426-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior

Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.319/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038492-7	
Interessado:	Valdir Cecilio De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038492-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038492-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDIR CECILIO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio SÍTIO ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038492-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.320/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047552-3	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047552-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047552-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Chacara Bela Manhã, de propriedade de Reginaldo Zili, conforme cédula rural 079307518, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047552-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.321/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055185-8	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055185-8, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055185-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Helena, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250006062, que foi registrada em 13/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santa Helena (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131783 (em substituição a ART Nº 1320250006062), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santa Helena (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250131783 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055185-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.322/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055146-7	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055146-7, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055146-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 113 16, de propriedade de Marineide Nascimento Silva Muller, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através dessa, dizer que não conheço esse produtora Marineide Nascimento Silva Mulher e nunca fiz nada para ele, nem sei onde fica a propriedade do mesmo. Estão utilizando o meu Crea sem minha autorização.”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no

mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055146-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.323/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042470-8	
Interessado:	Fernando Paulo Bidoia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042470-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042470-8, em desfavor de FERNANDO PAULO BIDOIA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, em imóvel rural em Anaurilândia MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº I2025/042470-8, argumentando o que segue: “CONFORME AUTO DE NOTIFICACAO MENCIONADO, FIZ A DECLARACAO DE PLANTIO DE EM PRODUTOR QUE POSSUI 2 AREAS EM MUNICIPIOS DIFERENTES, POREM EMITI A ART EM UM UNICO DOCUMENTO, POIS NAO TENHO O CONHECIMENTO QUE TERIA QUE SER SEPARADOS! FIZ O LANÇAMENTO DA ART DA SEGUNDA AREA NA DATA DO DIA 20/08/2025. GOSTARIA QUE RECONSIDERASSE O AUTO DE INFRACAO, POIS EU NAO TINHA CONHECIMENTO DESSE PROCEDIMENTO, SENDO O MESMO REALIZADO CONFORME INFORMADO.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105271, registrada em 20/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise dos autos, ressalta-se que os argumentos apresentados pelo autuado não prosperam, uma vez que o desconhecimento da legislação não exime o infrator de sua observância, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942): “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” Portanto, a alegação de desconhecimento quanto à obrigatoriedade de emissão de ART individualizada para cada imóvel não tem amparo jurídico, sendo dever do profissional registrado no Sistema Confea/Crea conhecer e cumprir as normas que regem o exercício legal de suas atividades técnicas. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042470-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De

Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.324/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038493-5	
Interessado:	Jair Cecilio De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038493-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038493-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Jair Cecilio De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito SÍTIO ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038493-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.325/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047553-1	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047553-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047553-1, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estância Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307515, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** a procedência do Auto de Infração nº I2025/047553-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.326/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055184-0	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055184-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055184-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jequitiba - Gleba B, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250001059, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131790 (em substituição a ART Nº 1320250001059), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250001059 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055184-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.327/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055145-9	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055145-9, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055145-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 112 P.A Margarida Alves, de propriedade de MARCELINO R DE PAULO REG ECON FAMILIAR, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço esse produtor Marcelino R De Paulo Reg Econ Familiar, nunca fiz serviços para o mesmo citado, não conheço, nem sei onde é essa propriedade, estão usando meu Crea sem meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no

mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055145-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.328/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042888-6	
Interessado:	Airton Quequeto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042888-6, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042888-6, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA ATALHO GRANDE DO PARDO Zona Rural Ribas do Rio Pardo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046428-9, argumentando o que segue: “Eu, Airton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105732 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105732, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº

I2025/042888-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.329/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038509-5	
Interessado:	Graciano Ferreira Da Soledade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038509-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038509-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038509-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.330/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047591-4	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047591-4, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047591-4, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Formosa/Divisa, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047591-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.331/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055183-1	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055183-1, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055183-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Shalon, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028101, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131793 (em substituição a ART Nº 1320250028101), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250028101 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre

outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055183-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.332/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055144-0	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055144-0, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055144-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 101 P.A Margarida Alves, de propriedade de Jose Freitas Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não esse produtor José De Freitas, nunca fiz nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade desse mesmo citado acima, estão usando meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no

mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055144-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.333/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042889-4	
Interessado:	Airton Quequeto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042889-4, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042889-4, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA LAGOA Zona Rural Miranda MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046430-0, argumentando o que segue: “Eu, Airton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105735 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105735, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução: Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042889-4, por infração ao artigo

1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.334/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038510-9	
Interessado:	Valdeci Ferreira Da Soledade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038510-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038510-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDECI FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038510-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.335/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047592-2	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047592-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047592-2, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Vercelli, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047592-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques

Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.336/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055182-3	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055182-3, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055182-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Cypriano, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250000944, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial; Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131799 (em substituição a ART Nº 1320250000944), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320250000944 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055182-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.337/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055143-2	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055143-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055143-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 74 12, de propriedade de Alex Sandro da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que não conheço esse produtor Alex Sandro Da Silva, nunca fiz serviço para ele, nem sei onde fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural

("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055143-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.338/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044090-8	
Interessado:	Héder De Souza Silvério	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044090-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044090-8, em desfavor de HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, em imóvel rural Bandeirantes MS., sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047001-7, encaminhando sua ART nº 1320250083424, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/044090-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.339/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038512-5	
Interessado:	Noberto Ramos Gada	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038512-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038512-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física NOBERTO RAMOS GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038512-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.340/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047593-0	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/047593-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/047593-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Ebenezer, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047593-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.341/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055141-6	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055141-6, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055141-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 73, de propriedade de Marina Moraes Do Nascimento, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço essa produtora Marina Moraes Do Nascimento, nunca fiz lagum tipo de serviço para a mesma citada, nem sei onde fica a propriedade dela, estão usando meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural

("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055141-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.342/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055181-5	
Interessado:	Dario Pimenta Rocha Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055181-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055181-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santista - Gleba A-1, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor; Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320240131925, que foi registrada em 02/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas); Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual anexou a ART nº 1320250131808 (em substituição a ART Nº 1320240131925), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas); Considerando que a ART nº 1320240131925 e a ART nº 1320250131808 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055181-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.343/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038513-3	
Interessado:	Joao Souza Gada	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038513-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038513-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOAO SOUZA GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038513-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.344/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042890-8	
Interessado:	Andre De Medeiros Bulle	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/042890-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/042890-8, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre de Medeiros Bulle, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Antonio de Medeiros Bulle, sito Fazenda Itakiray, Zona Rural, município de Itaquiraí - MS; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/042890-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.345/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055140-8	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055140-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055140-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 4, de propriedade de Anielly Batista Andre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que não conheço essa produtora Anielly Batista André, nunca fiz serviços para ela, nem sei onde fica propriedade da mesma citada acima. Estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural

("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055140-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.346/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054974-8	
Interessado:	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054974-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/054974-8, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “a ART foi devidamente recolhida no dia 13/11, dentro do prazo regular para início das atividades. Ocorre que, por mero esquecimento, o pagamento da taxa correspondente não foi realizado naquele momento, razão pela qual o sistema não acusou a quitação. Tão logo a falha foi percebida, a ART foi novamente recolhida e o pagamento efetuado, regularizando integralmente a situação junto ao Crea, sem qualquer prejuízo técnico, social ou profissional”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250126452, que foi registrada em 07/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher e se refere ao custeio agrícola de soja (assistência de cultivo/produção de oleaginosas), safra 24/25, na Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá; Considerando que a ART nº 1320250126452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054974-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar

Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.347/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038515-0	
Interessado:	Ivanir Franco Sanabria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038515-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.348/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054036-8	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054036-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054036-8, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Olho D'agua 2, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054036-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.349/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055139-4	
Interessado:	José Carlos Rodriguês Quintana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055139-4, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055139-4, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 25, de propriedade de Ivanildo de Oliveira da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que conheço esse produtor Ivanildo de Oliveira da Silva, nunca fiz serviços para ele, nem sei onde fica a propriedade da mesma acima citada e jamais fiz algum tipo de serviços para essa pessoa. Estão usando meu Crea sem minha autorização.”; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta: Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO: I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção; II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença. Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe: Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no

mínimo, as seguintes informações: I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"): a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG); b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF); c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...) Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055139-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.350/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038518-4	
Interessado:	Eva Enerli Silva Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038518-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.351/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054037-6	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054037-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054037-6, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054037-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.352/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055829-1	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055829-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055829-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055829-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055829-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.353/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038519-2	
Interessado:	Cicero Lima Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038519-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038519-2, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física CICERO LIMA DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Federal Pa-ItamaratI, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038519-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.354/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054038-4	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054038-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054038-4, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054038-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.355/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055830-5	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055830-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055830-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055830-5 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055830-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.356/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038523-0	
Interessado:	Eliezer Pereira De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038523-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038523-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Eliezer Pereira de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Itamarati I Fetagri, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038523-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.357/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054039-2	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054039-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054039-2, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de LUCIMAR FLORES PEREIRA HORST, sítio Faz. Retiro da Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054039-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.358/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055832-1	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055832-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055832-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rio Grande IV, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141983, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Rio Grande, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055832-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141983 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141983 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055832-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.359/2026	
Referência:	Processo nº I2023/108029-2	
Interessado:	Raphael Andrade Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108029-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108029-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Chui, conforme cédula rural 188.105.987, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4064/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108029-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 24/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso tempestivamente; Considerando que o Auto de Infração I2023/108029-2 transitou em julgado em 24/09/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1508/2025 – DTC – CID, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para providências; Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/108029-2, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista requerimento juntado aos autos (id 1008903); Considerando que no requerimento de reanálise apresentado (ID 1008903), a responsável técnica Gabriely Mainate Bazachi alegou que: 1) A Seiva Empreendimentos foi responsável pela elaboração técnica do projeto de crédito rural, atendendo integralmente às exigências

técnicas e documentais para o enquadramento do pleito junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Agro Campo Grande; 2) conforme comunicação formal da gerente de contas (documento anexo e e-mail em posse do cliente e da consultoria), a liberação do crédito não ocorreu, permanecendo o valor integral de R\$ 300.422,58 em saldo a liberar. 3) A não efetivação do crédito deu-se em razão de perda do prazo operacional de liberação, fato alheio à execução técnica do projeto e à consultoria responsável, não havendo, portanto, vínculo direto entre o serviço prestado e a ausência de execução financeira da operação; 4) Tendo em vista que a operação não foi efetivada financeiramente e que não houve execução de obra, benfeitoria ou atividade agropecuária vinculada ao projeto, não se configurou a necessidade de manutenção de ART ativa, pois o objeto técnico cessou com a entrega e protocolo do projeto junto ao agente financeiro; Considerando que foi anexada na defesa a Cédula Rural Pignoratícia n. 188.105.987; Considerando que o autuado não apresentou em seu requerimento nenhum documento que comprove a contratação da empresa especializada para execução do serviço técnico, tal como contrato, o projeto de custeio pecuário, a ART, dentre outros, que comprovem as alegações apresentadas; Considerando, portanto, que não constam dos autos documentos que comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108029-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.360/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054040-6	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054040-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054040-6, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de WILLIAM PEREIRA HORST, sito Faz. Retiro da Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054040-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.361/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055833-0	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055833-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055833-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055833-0 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055833-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.362/2026	
Referência:	Processo nº I2025/041311-0	
Interessado:	João Martins - Regime Economia Familiar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/041311-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025041311-0, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física João Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sítio P.A. Capao Bonito III, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025041311-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.363/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054043-0	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054043-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054043-0, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Fabiano Krombauer de Oliveira, sítio Projeto de Assentamento Federal Boa Vista, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054043-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.364/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055834-8	
Interessado:	Mírian De França Schlatter	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055834-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2025/055834-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mírian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055834-8 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055834-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.365/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044489-0	
Interessado:	Rui Herton Bomhart	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044489-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044489-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Rui Herton Bomhart, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Sucuriu, município de Chapadão do Sul - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044489-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.366/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054033-3	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054033-3, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054033-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Thiago Boeira Aranda, sito Fazenda dos Dourados Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054033-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.367/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057325-8	
Interessado:	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057325-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025057325-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme projeto/assistência técnica cultivo de milho, sito Fazenda Guaritá, município de Amambai -MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025057325-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.368/2026	
Referência:	Processo nº I2025/038264-9	
Interessado:	Aviax Aviação Agrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/038264-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038264-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor do da empresa AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente execução de pulverização aérea de propriedade de Adecoagro Angelica, sito Faz Estrada Continental Km 15, município de Angélica - MS; Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do da empresa autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038264-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.369/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052063-4	
Interessado:	Bruno De Souza Tereschuk	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052063-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052063-4, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Bruno de Souza Tereschuk, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme projeto/assistência técnica em cultivo de milho, sito Chacara Moroti, município de Amambai -MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052063-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.370/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055205-6	
Interessado:	Daniel Cordova Molina	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055205-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055205-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Daniel Cordova Molina, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Francisco Joao de Oliveira, sito Projeto de Assentamento Federal Itamarati, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055205-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.371/2026	
Referência:	Processo nº I2025/052058-8	
Interessado:	Argeu Kerting De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/052058-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052058-8, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Argeu Kerting de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme Projeto/Assistência Técnica em Bovinocultura, sito Estancia Santa Maria, município de Amambai -MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052058-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.372/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054017-1	
Interessado:	Luan Juliano Moreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054017-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054017-1, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Luan Juliano Moreira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Nivaldo Moreira Silva, sito Fazenda Arroio Peroba Quinhão, município de Itaporã - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054017-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 578 de 05 de fevereiro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.373/2026	
Referência:	Processo nº I2025/053685-9	
Interessado:	Luiz Leonardo Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/053685-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025053685-9, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Leonardo Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Ricardo Ademir de Lion, sito Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, município de Pedro Gomes - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025053685-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Orildes Amaral Martins Junior, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Norton Hayd Rego e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA